



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 1.524

Conferir dispositivos. (Ver Resolução 1648, de 25/10/1989).

Documento normativo revogado pela Resolução 2551, de 24/09/1998.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inciso VIII, da mencionada Lei,

R E S O L V E U:

~~I—Facultar aos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades de crédito imobiliário e sociedades de crédito, financiamento e investimento a organização opcional em uma única instituição financeira, com personalidade jurídica própria, nos termos da legislação em vigor. (Revogado pela Resolução 2099, de 17/08/1994).~~

~~II—Estabelecer que a organização das instituições financeiras referidas no item anterior, através de processos de fusão, incorporação, cisão, transformação ou constituição direta, dependa de prévia autorização do Banco Central do Brasil, observado o disposto no Regulamento anexo a esta Resolução. (Revogado pela Resolução 2099, de 17/08/1994).~~

~~III—Permitir o acesso ao sistema de organização ora criado, desde que previamente autorizado pelo Banco Central do Brasil e atendidos os níveis mínimos de capitalização, de instituições financeiras independentes, instituições financeiras não vinculadas ao controle de um mesmo grupo de acionistas, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de câmbio, títulos e valores mobiliários, estabelecido que, para estas últimas, o acesso dar-se-á através da constituição de qualquer instituição financeira como pessoa jurídica autônoma à corretora. (Revogado pela Resolução 2099, de 17/08/1994).~~

~~IV—Condicionar a faculdade de que trata esta Resolução ao compromisso de participação da instituição resultante ou de nova instituição no mecanismo garantidor de créditos que vier a ser instituído. (Revogado pela Resolução 2099, de 17/08/1994).~~

~~V—Manter a redução de exigências de capital e patrimônio líquido prevista, em normativo específico, para os bancos comerciais de pequeno e médio portes em funcionamento e para os bancos comerciais com sede nas regiões de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste—Sudene, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia—Sudam e Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste—Sudeco que optarem pela faculdade prevista nesta Resolução. (Revogado pela Resolução 2099, de 17/08/1994, a partir de 30/04/1995).~~

~~VI—Estabelecer para as demais instituições em funcionamento que optarem pela faculdade prevista nesta Resolução, exceto para os bancos comerciais de grande porte, redução de 30% (trinta por cento) das exigências de capital e patrimônio líquido mínimos. (Ver Resolução 1776, de 06/12/1990) e (Revogado pela Resolução 2099, de 17/08/1994, a partir de 30/04/1995).~~



BANCO CENTRAL DO BRASIL

~~VII—Assegurar às instituições financeiras resultantes do processo de fusão, incorporação, cisão ou transformação:~~

~~a) autorização das carteiras necessárias a manter as operações atribuídas às instituições que lhes deram origem; e~~

~~b) rede de agências instaladas ou não e demais dependências necessárias à manutenção de todos os pontos de atendimento mantidos pelas instituições sucedidas, respeitada a categoria e a natureza da agência ou dependência existente na instituição de origem. [\(Revogado pela Resolução 2099, de 17/08/1994\).](#)~~

~~VIII—Determinar que a autorização para funcionamento da nova instituição resultante do processo implica cancelamento automático das autorizações concedidas para o funcionamento das instituições originais. [\(Revogado pela Resolução 2099, de 17/08/1994\).](#)~~

~~IX—Facultar que, transitoriamente à adoção do sistema de organização ora previsto, as instituições financeiras celebrem, com autorização prévia do Banco Central do Brasil, acordos operacionais através de contratos específicos, independentemente dos convênios usuais de prestação de serviços. As operações decorrentes de tais acordos serão realizadas por conta e risco do contratante cessionário, que deverá escriturá-las e que será o responsável primeiro pela sua regularidade, bem como pela solvência das operações conveniadas. [\(Revogado pela Resolução 2099, de 17/08/1994\).](#)~~

~~X—Assegurar às instituições em funcionamento que não optarem pelo sistema de organização previsto nesta Resolução o exercício de suas atividades de acordo com as normas regulamentares a elas aplicáveis. [\(Revogado pela Resolução 2099, de 17/08/1994\).](#)~~

XI - Autorizar o Banco Central do Brasil a baixar as normas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

XII - Estabelecer que esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 21 de setembro de 1988

Juarez Soares
Presidente, em exercício

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

REGULAMENTO ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 1.524, DE 21.09.88

CAPÍTULO I

Do Funcionamento

~~Art. 1º As operações ativas, passivas e acessórias das diversas instituições financeiras podem ser executadas por uma única instituição, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis, através das seguintes carteiras:~~

Resolução nº 1524, de 21 de setembro de 1988.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- ~~a) carteira comercial: regulamentação dos bancos comerciais;~~
- ~~b) carteira de investimentos: regulamentação dos bancos de investimento;~~
- ~~c) carteira de desenvolvimento: regulamentação dos bancos de desenvolvimento;~~
- ~~d) carteira de crédito imobiliário: regulamentação das sociedades de crédito imobiliário; e~~
- ~~e) carteira de crédito, financiamento e investimento: regulamentação das sociedades de crédito, financiamento e investimento. [\(Revogado pela Resolução 2099, de 17/08/1994\).](#)~~

CAPÍTULO II

Do Capital Social e Patrimônio Líquido

~~Art. 2º O capital social das instituições de que trata este Regulamento deverá obedecer ao disposto no artigo 25 da Lei 4.595, de 31.12.64.~~

~~§ 1º Ressalvados os casos de interesse nacional e os acordos internacionais, a participação estrangeira no capital das instituições financeiras deverá observar o disposto nos artigos 50 e 51 da Lei nº 4.131, de 3.9.62.~~

~~§ 2º Fica mantida, nos níveis atuais, a participação estrangeira nas instituições financeiras que tenham seu controle acionário exercido por pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior. [\(Revogado pela Resolução 2099, de 17/08/1994\).](#)~~

~~Art. 3º O capital realizado e patrimônio líquido mínimos da instituição financeira constituída de acordo com este Regulamento deverão corresponder ao somatório das quantidades de Obrigações do Tesouro Nacional por carteira a ser operada, conforme abaixo:~~

- ~~a) carteira comercial:.....1.200.000;~~
- ~~b) carteira de investimento:.....1.200.000;~~
- ~~c) carteira de crédito imobiliário (por região):.....600.000;~~
- ~~d) carteira de crédito, financiamento e investimento:.....350.000;~~
- ~~e) carteira de desenvolvimento:.....200.000.~~

~~Parágrafo único. Quando a carteira comercial for originária de banco comercial com controle estrangeiro, o capital e patrimônio líquido mínimos devem corresponder a 2.400.000 Obrigações do Tesouro Nacional. [\(Revogado pela Resolução 2099, de 17/08/1994, a partir de 30/04/1995\).](#)~~

~~Art. 4º A rede de agências da instituição constituída de acordo com este Regulamento acarretará adicional de capital e patrimônio líquido em função da categoria das agências, segundo a regulamentação vigente para os bancos comerciais, com os seguintes acréscimos por carteira com que operar:~~



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- a) carteira comercial.....30%;
- b) carteira de investimentos.....30%;
- c) carteira de crédito imobiliário.....30%;
- d) carteira de crédito, financiamento e investimento.....10%;
- e) carteira de desenvolvimento.....5%.

(Revogado pela Resolução 2099, de 17/08/1994, a partir de 30/04/1995).

~~Art. 5º As exigências de capital realizado e patrimônio líquido mínimos devem ser cumpridas por ocasião da autorização pelo Banco Central do Brasil para constituição e funcionamento de instituições, sedes, carteiras operacionais e dependências. (Revogado pela Resolução 2099, de 17/08/1994).~~

~~Art. 6º Execetua-se do disposto no artigo anterior a instituição resultante de instituições financeiras já existentes, a qual terá prazo de até 5 (cinco) anos, a partir da publicação deste Regulamento, para regularização do capital realizado e patrimônio líquido correspondentes às carteiras das instituições que lhe deram origem. (Ver Resolução 1776, de 06/12/1990).~~

~~§ 1º Fica vedada, enquanto pendente a exigência de capitalização prevista neste artigo, a concessão de autorizações para constituição e funcionamento de novas instituições financeiras, sedes, carteiras operacionais e agências. (Revogado pela Resolução 1648, de 25/10/1989).~~

~~§ 2º A integralização da capitalização prevista neste artigo será de 50% (cinquenta por cento) por ocasião da autorização, e o restante, na forma e prazo a serem estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.~~

~~§ 3º A faculdade prevista neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas resultantes de instituições dependentes de autorização de funcionamento do Banco Central do Brasil que atenderem, alternativamente, às seguintes condições:~~

~~a) estarem operando no mercado há pelo menos 5 (cinco) anos sob o mesmo controle de capital votante; ou~~

~~b) terem os administradores que controlem o seu capital votante experiência mínima de 5 (cinco) anos como dirigente nos mercados financeiro e de capitais. (Revogado pela Resolução 2099, de 17/08/1994).~~

CAPÍTULO III

Da Administração

~~Art. 7º Somente podem ser administradores das instituições objeto deste Regulamento pessoas naturais residentes no Brasil e que atendam às condições previstas na legislação e regulamentação aplicáveis às instituições financeiras. (Revogado pela Resolução 2099, de 17/08/1994).~~



BANCO CENTRAL DO BRASIL

~~Art. 8º As instituições deverão manter, para cada carteira com que operar, diretor tecnicamente qualificado responsável pelas operações, admitida a acumulação de cargos, na forma da legislação em vigor. [\(Revogado pela Resolução 2099, de 17/08/1994\).](#)~~

CAPÍTULO IV

Das Normas Operacionais

~~Art. 9º Na realização de operações ativas e passivas, as instituições deverão observar os requisitos e condições estabelecidos pela regulamentação em vigor para as instituições financeiras.~~

~~Parágrafo único. Na realização de operações compromissadas, de câmbio ou de depósitos interfinanceiros, as instituições deverão observar os requisitos e condições estabelecidos pela regulamentação em vigor para as instituições financeiras, não se aplicando, no caso, a vedação de transacionar na compra, venda e manutenção em tesouraria de títulos de emissão própria, como decorrência do exercício da modalidade operacional permitida. [\(Revogado pela Resolução 2107, de 31/08/1994\).](#)~~

~~Art. 10. Não haverá vinculação entre as fontes de recursos captados e as suas aplicações, salvo os casos previstos em legislação e regulamentação específica. [\(Revogado pela Resolução 2099, de 17/08/1994\).](#)~~

~~Art. 11. O total das responsabilidades da instituição por recursos de terceiros e de operações de câmbio não poderá exceder a 15 (quinze) vezes o seu patrimônio líquido, exceto as operações de repasse de recursos de terceiros, públicos ou privados, a captação via certificados de depósitos interfinanceiros e as operações compromissadas, que continuarão observando limites e regulamentação específicos.~~

~~Parágrafo único. O descumprimento do limite estabelecido neste artigo sujeitará a instituição, além das sanções previstas na legislação em vigor, a:~~

~~a) suspensão dos repasses e refinanciamentos das instituições repassadoras de recursos federais;~~

~~b) impedimento de prestar garantias nacionais e internacionais; e~~

~~c) impedimento de operar os convênios de créditos recíprocos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil. [\(Revogado pela Resolução 1556, de 22/12/1988, em 31/12/1988\).](#)~~

~~Art. 12. O índice de imobilização para as instituições será, no máximo, de 90% (noventa por cento) do patrimônio líquido, cabendo ao Banco Central fixar sua composição e o prazo e condições para o ajustamento. [\(Revogado pela Resolução 1558, de 22/12/1988, em 31/12/1988\).](#)~~

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais



BANCO CENTRAL DO BRASIL

~~Art. 13. O Banco Central do Brasil poderá estipular prazo para que as instituições financeiras, em funcionamento, se ajustem às exigências aqui estabelecidas. [\(Revogado pela Resolução 2099, de 17/08/1994\).](#)~~